



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2192038 - SP (2025/0010639-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : F A S C F E I
ADVOGADOS : LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365
ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111
SAMUEL BAETA PÓPOLI - SP209383
AGRAVADO : M R
ADVOGADO : TUFFY RASSI NETO - SP160946
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. CONDICIONAMENTO A DEPÓSITO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 678 DO NCP. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que condicionou a liberação de veículo apreendido ao depósito judicial dos valores pagos pelo devedor fiduciário à instituição financeira, terceira recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a restituição de veículo apreendido pode ser condicionada ao depósito judicial dos valores pagos pelo devedor fiduciário, considerando a possibilidade de que os recursos utilizados para o pagamento tenham origem ilícita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte permite a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, desde que os bens não interessem ao processo e não haja dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado.

4. A exigência de depósito prévio visa garantir que os valores utilizados para a compra do veículo, sujeitos ao perdimento, não sejam subtraídos do Juízo criminal, assegurando a efetividade das normas penais.

5. A solução dada pelo Tribunal de origem está de acordo com o art. 678 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, que permite condicionar a reintegração provisória de posse à prestação de caução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: "1. A restituição de bens apreendidos pode ser condicionada ao depósito judicial dos valores pagos pelo devedor fiduciário, quando há possibilidade de que os recursos tenham origem ilícita. 2. A exigência de depósito prévio visa garantir a

efetividade das normas penais sobre o perdimento de bens e valores caracterizados como produto do crime".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118, 119 e 120; CP, art. 91, II, "b"; CPC, art. 678.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 562.974/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 19.04.2022; STJ, REsp 1.741.784/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.10.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2192038 - SP (2025/0010639-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **F A S C F E I**
ADVOGADOS : **LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365**
: **ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111**
: **SAMUEL BAETA PÓPOLI - SP209383**
AGRAVADO : **M R**
ADVOGADO : **TUFFY RASSI NETO - SP160946**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. CONDICIONAMENTO A DEPÓSITO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 678 DO NCPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que condicionou a liberação de veículo apreendido ao depósito judicial dos valores pagos pelo devedor fiduciário à instituição financeira, terceira recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a restituição de veículo apreendido pode ser condicionada ao depósito judicial dos valores pagos pelo devedor fiduciário, considerando a possibilidade de que os recursos utilizados para o pagamento tenham origem ilícita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte permite a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, desde que os bens não interessem ao processo e não haja dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado.

4. A exigência de depósito prévio visa garantir que os valores utilizados para a compra do veículo, sujeitos ao perdimento, não sejam subtraídos do Juízo criminal, assegurando a efetividade das normas penais.

5. A solução dada pelo Tribunal de origem está de acordo com o art. 678 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, que permite condicionar a reintegração provisória de posse à prestação de caução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: "1. A restituição de bens apreendidos pode ser condicionada ao depósito judicial dos valores pagos pelo devedor fiduciário, quando há possibilidade de que os recursos tenham origem ilícita. 2. A exigência de depósito prévio visa garantir a efetividade das normas penais sobre o perdimento de bens e valores caracterizados como produto do crime".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 118, 119 e 120; CP, art. 91, II, "b"; CPC, art. 678.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 562.974/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 19.04.2022; STJ, REsp 1.741.784/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.10.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F A S C F E I contra decisão desta relatoria que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

A agravante insiste na alegação de que "*condicionar a restituição do bem ao depósito de valores pagos pelo devedor é inverter a lógica da alienação fiduciária*" (fl. 317), considerando que o bem pertence à agravante, que é terceira de boa-fé, estranha à relação penal, totalmente alheia ao fatos criminosos investigados.

Alega, ainda, que "*NÃO RESTOU COMPROVADO QUE AS PARCELAS QUITADAS NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBREVIERAM DO ATO ILÍCITO, POIS SEQUER HOUVE O DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA APURAÇÃO DA POSSIBILIDADE*" (fl. 331). Nesse sentido, acrescenta que "*a fundamentação encontra-se em total desacordo com o artigo 5º incisos XXII, LIV e LV da Constituição Federal, pois além de não ter havido o devido processo legal para apuração se de fato o valor utilizado para pagamento da alienação tem origem ilícita, contraria inclusive, a ampla defesa, o que não se pode admitir uma condicionante para uma situação HIPOTÉTICA*" (fl. 336).

Pleiteia a reconsideração ou submissão do recurso ao órgão colegiado a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial conhecimento.

De início, cabe ressaltar que *"é descabida a análise pelo Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceitos de ordem constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo constituinte originário no art. 102, inciso III, da Constituição da República (EDcl no AgRg no HC 562.974/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) - (EDcl no AgRg no HC n. 710.304/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 13/6/2022) " (AgRg no HC n. 763.804/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022).*

No mais, não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado na decisão agravada, a questão a ser dirimida neste recurso restringe-se à necessidade ou não do depósito prévio, por parte da recorrente, dos valores a ela já adimplidos pelo recorrido, em razão de contrato de alienação fiduciária.

Sobre a controvérsia, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO condicionou a liberação do veículo ao depósito judicial dos valores pagos pelo recorrido à credora fiduciária, ora recorrente, nos seguintes termos (grifos nossos):

"No mais, o recurso comporta acolhimento, respeitando o entendimento do nobre e dedicado Magistrado, doutor Lúcio Alberto Eneas da Silva Ferreira.

Consta dos autos da medida cautelar nº 1058070-27.2023.8.26.0506, que, durante operação denominada "Alcateia", destinada a investigar grupo criminoso que atuava na prática de crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para esse fim e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, apurou-se que M. R., em tese, faria parte do "núcleo financeiro", responsável por movimentar os valores provenientes do tráfico de drogas no intuito de dificultar seu rastreamento, por meio de cessão de suas contas bancárias (fls. 9/10, da medida cautelar), razão pela qual a Autoridade Policial representou a expedição de mandados de busca e apreensão em sua residência e bloqueio de bens (fls. 5/24, da medida cautelar), autorizados judicialmente pela decisão de fls. 2.684/2.730 dos autos da medida cautelar.

Durante cumprimento do mandado de busca e apreensão, aos 12.12.2023, o veículo Jeep/Renegade Longitude 1.8, 16V, AT6, placas QUW5A18, foi apreendido (fls. 3.622/3.634, da medida cautelar, e 70/71, dos autos).

Nesse ínterim, a recorrida “F. A. S/A C. F. e I.”, credora fiduciária (fls. 54/58), ajuizou ação cível de busca e apreensão em alienação fiduciária (nº 1014807-08.2024.8.26.0506), em razão do inadimplemento de M. R. de parcelas do financiamento, certo que a medida foi deferida judicialmente naquela esfera (fls. 68/69).

Após tomar conhecimento da apreensão do veículo por ocasião da “Operação Alcateia”, a credora fiduciária, na qualidade de terceira interessada, ingressou com pedido de liberação do bem objeto do financiamento (fls. 1 /3). O Ministério Público requereu a apresentação de memorial de cálculo atualizado, em especial, do valor atualizado das parcelas já pagas pelo devedor M. R. (fls. 74 /76).

A manifestação do Ministério Público foi acolhida pelo Juízo (fls. 78/79) e a credora fiduciária apresentou planilhas com as parcelas pagas por M. R. e saldo devedor (fls. 85/92), mas não discriminou o montante atualizado dos valores até então quitados (fls. 96/100).

A seguir, o ilustre Magistrado proferiu a decisão recorrida: “Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público, entendo que assiste razão à requerente, pois entendo que obrigar a financiadora a depositar em juízo o montante pago pelo réu no contrato de financiamento implicaria em onerar a financiadora, que é credora fiduciária do veículo. Entendo que a solução correta é a autorização de venda do veículo para que a financiadora possa abater o débito pendente do financiamento e eventual sobra, que seria do devedor, este sim deverá ser depositado em juízo para aguardar o desfecho da ação penal. Portanto, acolho o pedido da requerente de liberação do veículo JEEP/Renegade Longitude 1.8 16V AT6, ano/modelo 2019/2020, cor preto, placas QUW5A18, para que possa ser vendido pela credora para satisfação do seu crédito (R\$ 73.375,63) e a sobra deverá ser depositada em juízo para aguardar o desfecho da ação penal. A requerente deverá apresentar contas em juízo a respeito do valor da venda do veículo e do montante da sobra que será depositado em juízo. Proceda a serventia o levantamento da restrição judicial de transferência do veículo em questão, ficando concedido o prazo de 60 dias para a requerente apresentar as contas acima mencionadas e proceder o depósito judicial da sobra” (fls. 103/106).

A respeitável decisão deve ser parcialmente reformada, de modo a condicionar a liberação do veículo ao depósito judicial dos valores pagos pelo devedor fiduciário à instituição financeira.

Da análise sistemática dos artigos 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal, e artigo 91, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Código Penal, tem-se que os bens apreendidos somente podem ser devolvidos, tanto no curso do inquérito quanto na ação penal, se comprovada a presença dos seguintes requisitos: **propriedade do bem, licitude de sua origem ou dos recursos utilizados para sua aquisição, boa-fé do requerente e sua desvinculação com fatos apurados na ação penal.**

[...]

A lei, por outro lado, excepciona os bens pertencentes ao lesado ou a terceiro de boa-fé (artigo 119, do Código de Processo Penal).

Sabe-se que a alienação fiduciária não garante a seu devedor a propriedade do bem móvel objeto do contrato, assegurando-lhe, tão-somente, a posse direta da coisa. O domínio resolúvel e a posse indireta, nestes casos, é do credor fiduciário, ao menos até a integral quitação das parcelas (artigo 1.361, do Código Civil).

Desse modo, tratando-se de veículo financiado (com parcelas pendentes, fls. 85/92), em que a propriedade resolúvel pertence à instituição financeira - que não possui qualquer vínculo com a conduta delituosa do devedor -, não é possível seu perdimento em favor da União, de sorte que era mesmo o caso de deferir-se a restituição ao credor fiduciário, seu legítimo proprietário e terceiro de boa-fé.

Por outro lado, nada obstante o que preceitua o artigo 2º do Decreto- Lei nº 911/69 (“No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.”), **a ordem de apreensão deve permanecer sobre as parcelas quitadas pelo devedor, notadamente diante da elevada possibilidade de que os recursos utilizados para o respectivo pagamento tenham origem ilícita.**

Desse modo, a liberação do veículo deve ser condicionada à prestação de garantia idônea, no caso, o depósito judicial integral dos valores já pagos pelo devedor fiduciário, a fim de assegurar a efetividade das normas penais que dispõem sobre o perdimento de bens e valores caracterizados como produto do crime, até porque a propriedade resolúvel decorrente da fidúcia não sobrepuja o dever estatal de combater delitos, sobretudo equiparados a hediondo.

Nesse sentido:

[...]

Ressalte-se que a liberação do automóvel para alienação e posterior depósito do saldo remanescente, descontado o valor devido à instituição financeira, seria incompatível com o princípio da economia processual, pois demandaria acompanhamento e fiscalização, pelo período necessário à efetivação da alienação, seja pelo Juízo quanto pela Acusação, de modo a assegurar que seriam atendidos os interesses do credor e, sobretudo, a garantia

do Juízo criminal, inclusive mediante prestação de contas, a fim de evitar eventual enriquecimento ilícito pela instituição credora.

Já o depósito prévio tem o condão de garantir que não sejam subtraídos do Juízo criminal os valores utilizados pelo agente para a compra do veículo, que estão sujeitos ao perdimento (artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal), bem como satisfaz os interesses do credor, mostrando-se, portanto, a forma mais eficaz de atingir a finalidade pretendida pelo recorrida.

Ademais, ainda que o valor obtido com a alienação do automóvel, posteriormente, não seja suficiente para que a credora fiduciária satisfaça a integralidade de seu crédito, eventual resíduo ainda poderá ser postulado ao devedor, pela via adequada" (fls. 184/192).

Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, contudo a devolução depende do fato dos bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A instância antecedente esclareceu que o automóvel apreendido, no caso, ainda interessa ao processo, podendo ser objeto de diligências e produção de provas.

2. Além disso, destacou que o veículo foi adquirido na constância da união estável e, nos termos dos arts. 1.660, I, e 1.725 do Código Civil, a sua propriedade pertence a ambos os companheiros.

Ressaltou, também, que os documentos acostados aos autos não comprovam, inequivocamente, o desconhecimento da recorrente de que o bem era utilizado por seu companheiro para traficância e nem como ela adimplia o pagamento das prestações da alienação fiduciária.

3. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado" (REsp n. 1.741.784/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 22/10/2019).

4. A alteração da conclusão manifestada no acórdão recorrido, de que não estão presentes os requisitos necessários para a restituição do bem à recorrente, demandaria o reexame dos elementos fáticos e

probatórios dos autos, o que não é possível nesta via especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7 /STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.416.966/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu possível a restituição do veículo, no entanto, condicionou a sua liberação ao depósito judicial dos valores pagos pelo recorrido à recorrente. Assim, nota-se que a solução dada a controvérsia está de acordo com o disposto no art. 678 do novo Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, que reza:

"Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente".

O acórdão originário tenta resguardar, em princípio, o interesse público no ulterior perdimento de bens e, ainda, o interesse privado do ofendido na reparação do dano causado pela infração penal e, por isso, não merece reproche.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CELENO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS BENS QUE NÃO INTERESSEM AO PROCESSO OU INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO REIVINDICADO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 678 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NCPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A questão a ser dirimida neste recurso restringe-se à necessidade, ou não do depósito prévio, por parte da recorrente, dos valores a ela já adimplidos por empresas que figuram como seus devedores em contrato de arrendamento mercantil, para que os bens sejam restituídos àquela instituição credora.

2. In casu, a justificativa da Corte originária para exigir a garantia de depósito equivalente ao que foi despendido pelo acusado decorre da elevada possibilidade de que se cuide de numerário de origem ilícita.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao

processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado.

4. Embora a premissa da Corte a quo destoe da jurisprudência desta Corte, a solução dada a controvérsia não ofende o disposto no art. 678, parágrafo único, do NCPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, que reza: "O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente".

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.741.784/PR, de minha relatoria, julgado em 15/10/2019, DJe de 22/10/2019).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso para negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.192.038 / SP

Número Registro: 2025/0010639-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000424920248260506	00002956220248260530	00015469020248260506	00018392220238260530
00019089220248260506	00019106220248260506	00019114720248260506	00019123220248260506
00019131720248260506	00024787820248260506	00024813320248260506	00024830320248260506
00024986920248260506	00025012420248260506	00025047620248260506	00025056120248260506
00025064620248260506	00031707720248260506	00031724720248260506	00031733220248260506
00031741720248260506	00031750220248260506	00034288720248260506	00034297220248260506
00035068120248260506	00037345620248260506	00051055520248260506	00051116220248260506
00068524020248260506	00070715320248260506	00071693820248260506	00071702320248260506
00112789520248260506	00112806520248260506	00244989720238260506	10000130720248260530
10098461620238260132	10580702720238260506	112789520248260506	112806520248260506
15469020248260506	18392220238260530	19089220248260506	19106220248260506
19114720248260506	19123220248260506	19131720248260506	244989720238260506
24787820248260506	24813320248260506	24830320248260506	24986920248260506
25012420248260506	25047620248260506	25056120248260506	25064620248260506
2956220248260530	31707720248260506	31750220248260506	31724720248260506
31733220248260506	31741720248260506	34288720248260506	34297220248260506
35068120248260506	37345620248260506	424920248260506	
42492024826050600002956220248260530	51055520248260506	51116220248260506	
68524020248260506	70715320248260506	71693820248260506	71702320248260506

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F A S C F E I

ADVOGADOS : LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365

ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

SAMUEL BAETA PÓPOLI - SP209383

RECORRIDO : M R

ADVOGADO : TUFFY RASSI NETO - SP160946

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA
E APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F A S C F E I

ADVOGADOS : LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365

ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

SAMUEL BAETA PÓPOLI - SP209383

AGRAVADO : M R

ADVOGADO : TUFFY RASSI NETO - SP160946

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025